

MENSAGEM Nº 022/2025

Vila Lângaro, 02 de junho de 2025.

À
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Executivo Municipal, encaminha à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 022/25, a ser apreciado e aprovado, para que se tornem viáveis necessárias medidas administrativas:

JUSTIFICATIVAS

Para análise e aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, estamos remetendo o incluso Projeto de Lei nº 022/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a editar novas regras para auxílios moradia, tendo como alvo, pessoas mais carentes e necessitadas do Município.

O aumento demasiado no valor de materiais de construção nos últimos anos, corroborados com a perda do poder de compra, vem impedindo que as famílias de baixa renda possam fazer melhorias nas unidades residenciais, baixando a qualidade de vida e, por vezes, até colocando em risco a vida e saúde das pessoas.

Cediço dos Nobres Edis que o Estado e a União não promovem políticas públicas para as finalidades propostas na presente Lei, forçando, assim, que o Município busque implantar política de melhorias habitacionais.

A Lei nº 113/98 e alterações da Lei nº 201/2000, em vigência no município, tem contemplado diversas famílias. Porém, foi constatado que há necessidade de ampliar o “leque” de possibilidades, beneficiando outras tantas famílias, que embora tenham renda melhor, também não conseguem efetuar suas melhorias, sem que haja comprometimento na área de alimentação, saúde, vestuários, educação dos filhos e lazer.

Melhorar as condições de habitabilidade é também proporcionar qualidade de vida e dignidade humana.

São estas, Senhor Presidente, as razões que consideramos oportunas para a apresentação do presente Projeto de Lei, e que submetemos à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, reiterando elevados votos de consideração.

Atenciosamente,

Anildo Costella
Prefeito Municipal

PARA VER.:
Evandro Rovani
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

PROJETO DE LEI Nº 022/2025, DE 02 DE JUNHO DE 2025

Estabelece a política municipal de Auxílio Reforma à moradia e dá outras providências.

ANILDO COSTELLA, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º O Município de Vila Lângaro, na medida de suas possibilidades orçamentárias, diretamente ou através de convênios, prestará Auxílio Reforma à moradia, que tem por objetivo a concessão de material de construção, visando reforma e/ou ampliação de moradias às famílias de baixa renda, residentes no município, em estado de vulnerabilidade social, quando não localizados em área de risco ou de proteção ambiental.

§ 1º Para fins desta lei, são consideradas famílias de baixa renda, aquelas que possuem renda mensal por pessoa de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional ou renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º Para composição da renda familiar, será considerada a soma da renda mensal de todos os habitantes da residência, excluindo rendas provenientes de programas assistenciais dos Governos Federal e Estadual.

Art. 2º A política municipal de Auxílio Reforma à Moradia será desenvolvida pela Secretaria de Administração e Planejamento, com recursos a elas consignados, obtidos através de:

I – Dotação orçamentária, doações, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas.

Art. 3º Serão abrangidas pela política municipal de Auxílio Reforma à Moradia, de que trata esta lei, as seguintes reformas e/ou ampliações:

I – construção do primeiro banheiro, com fossa e sumidouro, da casa;

II – construção, apenas, de fossa e sumidouro;

III - melhoria do telhado, portas e janelas;

IV - melhorias em pisos e assoalhos;

V - eliminação de frestas e colocação de forros;

VI - instalações hidráulicas e elétricas;

VII - outros aspectos não especificados neste inciso, que sejam definidos como reforma e/ou ampliação, atestado por profissional Habilitado, assim considerados Engenheiro Civil e Arquiteto.

Art. 4º Para se habilitarem como beneficiárias da política municipal de Auxílio Reforma à Moradia, as pessoas físicas deverão realizar cadastro junto à

Secretaria Municipal de Administração, para comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I – residir no município há pelo menos 6 (seis) meses;

II – possuir renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

III – ser proprietária (incluindo seus dependentes) de apenas um imóvel residencial;

IV – não ter sido beneficiada por esta lei nos últimos 12 (doze) meses;

V – estar inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e,

VI – estar inscrita no CADUNICO.

Parágrafo Primeiro: A concessão do benefício estipulado nesta lei depende, além do preenchimento dos critérios anteriores, da aprovação de estudo econômico a ser efetuado pela Secretaria de Administração do Município.

Parágrafo Segundo: O estudo econômico referido no Parágrafo Primeiro será efetuado através de Comissão de Avaliação, designada por Portaria pelo Prefeito Municipal, composta de um membro da Secretaria de Administração, um membro do Setor de Engenharia e um membro da Secretaria da Fazenda.

Art. 5º Terão prioridade ao benefício, famílias com crianças, idosos e/ou portadores de necessidades especiais ou mentais.

Art. 6º O Município concederá os materiais de construção necessários para a reforma e/ou ampliação, no valor limite de até 04 (quatro) salários mínimos para cada família contemplada, com exceção de um sinistro (incêndio, vendaval, etc.), onde os valores a repassar poderão ser maiores, de acordo com a necessidade, com base em laudo técnico de profissional habilitado e dentro das possibilidades orçamentária do Município.

§ 1º A mão-de-obra será de responsabilidade do beneficiário, podendo o mesmo executar diretamente, por meio de terceiros ou por meio de mutirão.

§ 2º Os materiais necessários para as reformas, melhorias e/ou ampliações serão repassados aos contemplados, sendo que estes deverão executar em até 120 (cento e vinte) dias, sob pena do Município efetuar a retirada dos materiais, para repassar a outra família necessitada.

Art. 7º O beneficiado, juntamente com seu cônjuge, companheiro(a) deverá dar destinação do material de forma adequada e estritamente dentro da finalidade que deu origem a necessidade do auxílio, sob pena de ser responsabilizado pelo dano ao erário, obrigando-se a restituir o valor, ficando os mesmos impedidos de receber novo auxílio pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas Leis Orçamentárias em vigor, bem como, fica autorizada a abertura de crédito por meio de transposição de dotações, através de Decreto Municipal.

Art. 9º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 10 Revoga-se a Lei Municipal nº 113/98 com as alterações da Lei

Municipal nº 201/2000 e demais disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO - RS,
aos 02 de junho de 2025.

Anildo Costella
Prefeito Municipal